



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE
MARÇO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern
Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet e pelo aplicativo, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 6ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de março de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Servidores, Advogados, demais presentes, comunicados da Presidência.

Em face de notícias veiculadas na imprensa sobre supostas declarações que teriam sido prestadas no âmbito da Operação Lava Jato, esclareço que determinei, apesar da imprecisão dos fatos descritos, a imediata elaboração de Relatório Situacional de todos os processos referentes aos contratos citados nas matérias jornalísticas, documento que estará disponível a todas as autoridades competentes e a quem mais possa interessar.

Além dessa providência, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprometido com o fiel desempenho de sua missão constitucional, manifestando confiança em seus membros e servidores que desempenham suas tarefas com retidão e responsabilidade, reitera a disposição de prestar todas as informações que se fizerem necessárias para o esclarecimento de quaisquer fatos.

A presente nota será veiculada no Diário Oficial do Estado, na edição de amanhã, e divulgada no portal desta Corte de Contas na internet.

Tem a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Excelentíssimos Senhores Procuradores do Ministério Público do Estado e da Fazenda do Estado, minhas senhoras e meus senhores, Senhor Presidente, em primeiro lugar, necessariamente friso que me sinto inteiramente representado e acolhido pela nota que Vossa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Excelência expressou agora a pouco em nome de nossa Corte de Contas, entretanto, parece-me indeclinável que eu faça um registro de caráter pessoal.

Ouso dizer que poderia fazê-lo igualmente em nome dos ausentes, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e sem ter tido tal autorização, quem sabe, em nome do Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

A matéria referida por Vossa Excelência e que foi veiculada, cujo conteúdo danoso é inversamente proporcional à sua solidez e credibilidade, assaca imputações que ferem e trazem dor aos inocentes. Certa feita li uma frase do grande pensador francês André Maurois que me marcou, e nunca a esqueci, até porque ela remonta aos meus tempos de Promotor de Justiça. Dizia ele que os inocentes se defendem muito mal. Procurando decompor e interpretar esse fato, creio que isso é uma verdade porque os inocentes não estão preocupados em construir teorias, formulações para amparar seus atos, que são fundados apenas nas suas consciências e na lei.

Lamenta-se com consternação afirmações e ilações oportunistas e quase difamatórias que infelizmente sempre acompanham situações como a que ora vivenciamos e muitas vezes são oriundas de setores dos quais se espera equilíbrio e serenidade.

Não há do que se defender, já que o ataque vem do invisível. Fica o registro da indignação, da mágoa profunda, mas, fica, principalmente, a cabeça erguida de quem é justo.

PRESIDENTE - Cumprimentando Vossa Excelência, damos sequência aos comunicados da Presidência.

Visita do Presidente do Instituto Rui Barbosa.

Comunicamos a visita, no dia 10 de março, do Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Sebastião Helvécio, acompanhado pelo Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo Eurípedes Sales. Na oportunidade o Presidente do IRB entregou um exemplar do anuário do Índice de Efetividade de Gestão Municipal Brasil 2016, que traz os dados consolidados e o diagnóstico completo da gestão municipal do país durante exercício 2015, referentes a 4.037 municípios da Federação. A íntegra da publicação pode ser acessada na reportagem disponibilizada em nosso site. Como resultado do encontro acertou-se que esta Corte de Contas, pioneira na elaboração do índice, sediará evento voltado à capacitação de todos os Tribunais de Contas, com o tema IEGM, agendado para o próximo dia 3 de abril, às 14 horas.

Workshop sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal

Ainda sobre o IEGM, informo que o workshop realizado no dia 09 de março, acerca da operacionalização e coleta de informações do índice, obteve pleno sucesso, com acompanhamento presencial de 254 representantes de jurisdicionados municipais.

Fiscalizações Ordenadas

Em face do êxito obtido nas ações anteriormente realizadas, informo que daremos início ainda neste mês de março às Fiscalizações Ordenadas, conforme os temas já definidos, estando previstas oito para o presente exercício.

Acompanhamento de contas municipais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Será publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de março, amanhã, e divulgada no sítio eletrônico do Tribunal, lista dos 324 municípios selecionados para acompanhamento quadrimestral das respectivas contas.

Fase III e IV da AUDESP

A capacitação sobre as fases III e IV da AUDESP, realizada no último dia 13 neste auditório, contou com a presença de 285 gestores e servidores das entidades jurisdicionadas, reforçando, assim, a consolidação das metodologias atualmente utilizadas para fiscalização.

Tribunal de Contas participa de curso de orientação da ACOPESP

Confirmando a postura orientadora desta Corte de Contas, o Tribunal de Contas do Estado marcou presença no evento organizado pela Associação dos Contabilistas e Orçamentistas Públicos do Estado de São Paulo (ACOPESP), realizado no dia 10 de março nesta Capital. Na oportunidade, o Senhor Secretário-Geral Sérgio Ciquera Rossi, acompanhado do Agente de Fiscalização César Schneider, apresentou esclarecimentos acerca do funcionamento do Tribunal, legislação e ações da fiscalização.

27º Fórum Estadual de Educação

Informo que no dia 17 de março o Tribunal de Contas do Estado participará do 27º Fórum da Educação, promovido pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo (UNDIME-SP).

TCESP discute Compliance e Lei de Responsabilidade das Estatais na ALESP.

O Tribunal de Contas do Estado, representado pelo Diretor Técnico Paulo Massaru Uesugi Sugiura, participou, no dia 08 de março, do Congresso “Compliance e Lei de Responsabilidade das Estatais”, promovido pelo Instituto do Legislativo Paulista (ILP), da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. O encontro abordou a Lei Federal nº 13.303/16, que dispõe sobre a responsabilidade das estatais, incluindo debates relacionados à governança corporativa nas empresas públicas.

Ofereço a palavra. Conselheiro Antonio Roque Citadini tem a palavra.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, a propósito do 27º Fórum da Educação de que este Tribunal participará, creio ser importante informar ao público presente que a partir do exercício de 2018 os gastos com aposentadoria não mais serão computados como gasto em Educação. É uma má notícia para alguns e uma boa notícia para a sociedade. Peço que o representante desta Corte de Contas leve o nosso abraço e a notícia de que os gastos em Educação não se completarão com as aposentadorias do quadro da Educação a partir do exercício de 2018, quer dizer, a partir desse orçamento.

PRESIDENTE – Será registrado. O representante deste Tribunal será Alexandre Dutra, Diretor da 4ª Diretoria de Fiscalização.

Com a palavra o Doutor Luiz Menezes Neto, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Agradeço a oportunidade, eminente Presidente. Uma notícia que entristece os setores jurídicos do Estado de São Paulo. Faleceu no sábado passado, nesta capital, a Ex-Procuradora-Geral do Estado Dra. Norma Jorge Kyriakos.

Sua Excelência desempenhou com brilhantismo o mais elevado cargo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

instituição, orientou e defendeu o Estado, sempre prestigiando também a Procuradoria-Geral do Estado em toda a sua extensão, Procuradoras, Procuradores, Servidores. Sua Excelência, antes de ocupar aquele honroso cargo, foi inclusive Assessoria Procuradora do então Procurador-Geral do Estado Dr. Michel Temer. Na Ordem dos Advogados do Brasil ocupou posição de destaque, sobremaneira em defesa dos interesses da mulher.

Assim, se Vossa Excelência estiver de acordo, e este Colendo Plenário também, proponho seja oficiado à família enlutada, transmitindo os sentimentos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda do Estado pelo passamento da ilustre Procuradora e advogada Norma Jorge Kyriakos.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

PRESIDENTE – A Presidência registra a manifestação e indica que iremos, tenho absoluta certeza da concordância de todos os Conselheiros, oficialiar à família nesse sentido.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-3967.989.17-9

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva. Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

Representado: Centro de Práticas Esportivas da USP - CEPEUSP – USP.

Responsável: Emílio Antonio Miranda – Diretor do CEPEUSP.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 01/2017**, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo - CEPEUSP, que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para reforma dos pisos das quadras poliesportivas 1, 2, 5 e 6.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, determinando ao **Centro de Práticas Esportivas da USP - CEPEUSP – USP** que, em desejando prosseguir com a **Concorrência nº 01/2017**, conforme as exigências de qualificação profissional e operacional aos limites fixados pelo artigo 30, inciso II e § 3º da Lei Federal 8.666/93, com atenção à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

jurisprudência deste Tribunal, em especial ao constante da súmula 30, com republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003553/026/12

Recorrente: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais – FUNCRAF.

Assunto: Contas anuais da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais – FUNCRAF, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sandra Thomé e Telma Flores Genaro Motti (Diretoras Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, quitando-se as responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Ariovaldo de Paula Campos Neto (OAB/SP nº 92.169), Luiz Toledo Martins (OAB/SP nº 42.076), Luceli Maria Toledo Martins (OAB/SP nº 94.359), Olavo Nogueira Ribeiro Júnior (OAB/SP nº 87.044), Nantes Nobre Neto (OAB/SP nº 260.415), Vanderlei Gonçalves Machado (OAB/SP nº 178.735) e outros.

Acompanha: TC-003553/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as recomendações e os encaminhamentos nela determinados.

Determinou, por fim, deliberado e transcorrido o trânsito em julgado, a restituição dos autos ao Relator do TC-003553/026/12, para providências.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-033435/026/10

Recorrente: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Contrato entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e ABB Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de excitação das unidades geradoras das Usinas Henry Borden.

Responsáveis: Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-14.

Advogados: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, apenas para retirar as penalidades cominadas às autoridades competentes, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTANA DE CASTRO MORAES

TC-038618/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Luiz Antonio Vane – Diretor Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Solução Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços necessários à construção do prédio do Centro de Excelência em Petrologia Carbonática Aplicada à Indústria do Petróleo (CEPEC) no Campus de Rio Claro, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, na cidade de Rio Claro – São Paulo.

Responsável: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Sandra Martinez de Oliveira Tavares (OAB/SP nº 324.476) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003706/026/25, TC-037655/026/15 e TC-043212/026/14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-043918/026/09

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a Helimarte Táxi Aéreo Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de aeronaves executivas (helicópteros).

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos de aditamentos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-011051/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos para alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba, na Represa Billings – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Paulo Massato Yoshimoto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000155/003/14

Recorrente: Jean Ulisses Campos Carlucci – Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central à APAC - Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Reinaldo Maracajá da Silva e Edson Mendes Mazzei da Rocha.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da aplicação dos recursos repassados. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jean Ulisses Campos Carlucci, Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-033856/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis; cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto; cadastro imobiliário; cadastro comercial; cadastro patrimonial; plantas globais; inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema (item 3).

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Izaías Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-040745/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP e a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para execução das obras de construção do Novo Conjunto da Moradia Estudantil – Blocos 01 e 02, da Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto da USP.

Responsáveis: João Cyro André (Coordenador), João Panissi Neto (Diretor da COESF Regional de Ribeirão Preto), Sérgio Luiz de Assumpção (Respondendo COESF) e Luiz Roberto Marques (Fiscal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação de prazo e o demonstrativo de cálculo de reajuste, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo e da devolução da garantia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-16.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), e outros.

Acompanha: Expediente TC-018882/026/16.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, o envio de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido de informações contido no TC-18.882/026/16.

TC-020896/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Ductor Implantação de Projetos S/A, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para supervisão técnica de projetos básicos de duas novas estações (“Bom Retiro”, na Linha “A” e “Penha”, na Linha “F”) e adequação funcional de 39 (trinta e nove) estações existentes, bem como projetos executivos de adequação funcional de outras 12 (doze) estações nas Linhas (“A”, “B”, “D”, “E” e “F”) da CPTM.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente à época), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Leonardo Alvarenga Cunha (OAB/SP nº 315.608) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-5015.989.17-1 e 5060.989.17-5

Representantes: 1º) Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda, por meio do sócio administrador e advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438); e, 2º) SPX Serviços de Imagem Ltda (Advogado: Adriano Ribeiro da Silva – OAB/SP nº 288.485).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsável: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 07/2017.**

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 07/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extintos os processos TCs-5015.989.17-1 e 5060.989.17-5, sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

TC-4632.989.17-4

Representante: Noromix Concreto Ltda, por meio do advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Responsável: Prefeita – Isabel Cristina Escorce Januário.

Assessor de Assuntos Jurídicos: Rogerio Monteiro de Barros

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da **Tomada de Preços nº 02/2017.**

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
da **Tomada de Preços nº 02/2017** pela **Prefeitura Municipal de Pompéia**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-4632.989.17-4, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-5310.989.17-3

Representante: Virginia Maria Barrichello Solbiati Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 016/2017**, que tem por objeto a aquisição de carnes e embutidos para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora** a paralisação do **Pregão Presencial nº 016/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-5342.989.17-5

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2017**, processo de compras nº 5797/16, do tipo menor lance por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para fornecimento de talas e outros, conforme especificações constantes do Anexo I.

TC-5346.989.17-1

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 010/2017**, processo de compras nº 68016, do tipo menor lance por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para fornecimento de cânulas e outros, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a paralisação dos **Pregões Presenciais nºs 009 e 010/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-5362.989.17-0

Representante: Alan Cesar De Araujo

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão para registro de preços nº 13/2017**, processo de compra nº 003/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema objetivando o fornecimento de kit escolar, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Diadema** a paralisação do **Pregão para registro de preços nº 13/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TCs-1448.989.17-8 e 1518.989.17-3

Representantes: Luis Henrique Garcia e Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 04/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de kit escolar para o maternal, educação infantil e ensino fundamental I e II (1º ano ao 9º ano).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de General Salgado** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 04/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93, observada, inclusive, a recomendação para que reveja a redação dos itens 4.4.1 e 4.4.4 para fins de evitar qualquer dúvida por parte das licitantes e até da Comissão de Licitações.

Decidiu, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1653.989.17-8

Representante: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 002/2017**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – “tapa buracos”, com utilização de caminhões com caçamba térmica, no município de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 002/2017**, nos pontos indicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Decidiu, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5078.989.17-5

Representante: Soquímica Laboratórios Ltda. EPP.

Advogada: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121)

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 011/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de insumos para diabéticos destinados à Divisão Municipal de Saúde da Prefeitura, pelo período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Soquímica Laboratórios Ltda. EPP, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes** e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, com fixação de prazo para o oferecimento de esclarecimentos, conforme despacho publicado no DOE.

TCs-5111.989.17-4; 5187.989.17-3; 5198.989.17-0 e 5227.989.17-5

Representantes: Wagner Luiz de Aquino Gráfica – ME, Luiz Reinaldo Capeletti, Marcos Moreira de Carvalho e Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 12/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios para atender à alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Wagner Luiz de Aquino Gráfica - ME, Luiz Reinaldo Capeletti, Marcos Moreira de Carvalho e Adalto Luiz da Silva, ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 012/2017 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** e determinara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, com fixação de prazo para o oferecimento de esclarecimentos, conforme despacho publicado no DOE.

TC-3882.989.17-1

Representante: Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 03/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba objetivando o registro de preços de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-3882.989.17-1, sem resolução do mérito, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 03/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**.

TC-1365.989.17-7

Representante: Jose Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679)

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Catanduva com propósito de registrar preços dos serviços de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios, materiais e mão de obra, disponibilização de equipe especializada para avaliação de cada orçamento, bem como de uma rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição e manutenção automotiva.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar concedida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por José Jadacir de Sousa Junior, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** que se digne a promover a anulação do edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2017**, por ofensa ao disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, arquivando-se o processo após o trânsito em julgado, com as providências de estilo.

TC-1641.989.17-3

Representante: G8 Armazinhos Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/17**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Iacanga com propósito de adquirir tênis e sandálias para uso de alunos da Rede Municipal de Educação.

Advogado: Luiz Fabiano Appolinario (OAB/SP nº 374.790)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por G8 Armazinhos Ltda. EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Iacanga** que se digne a exigir amostras apenas da licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento, sem prejuízo de, assegurado o padrão de qualidade, eliminar especificações divorciadas daquelas usualmente praticadas no mercado.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Iacanga, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório do **Pregão Presencial nº 02/17**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

O Conselheiro Renato Martins Costa solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-334.989.17-5

Representante: Maria Lídia Souza Silva.

Representada: Prefeitura do Município de Jandira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 2/17**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em procedimentos de regularização fundiária, referente a área pública de 36.300 m², matrícula 25.203 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, na região do bairro do Figueirão, Município de Jandira, incluindo desde o levantamento documental até a emissão das matrículas individualizadas das áreas menores, visando atender as condicionantes de finalização do termo de convênio firmado entre o Ministério das cidades e a Prefeitura de Jandira, com a construção já finalizada de conjunto habitacional de interesse social.

TC-380.989.17-8

Representante: Maria Lídia Souza Silva.

Representada: Prefeitura do Município de Jandira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 3/17**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em procedimentos de regularização fundiária, referente a área pública de 55.000 m², objeto da transcrição nº 8050 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, na região da área de lazer do trabalhador, incluindo desde o levantamento documental até a emissão das matrículas individualizadas das áreas menores, visando atender as condicionantes de finalização do termo de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura do Município de Jandira, com a implantação de equipamentos de esporte e lazer em benefício da população da cidade, estabelecendo a necessidade de regularização da área até o final da construção.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu anular os **pregões presenciais nºs 2/17 e 3/17** da **Prefeitura Municipal de Jandira** e julgou parcialmente procedentes os pedidos subscritos por Maria Lídia Souza Silva, determinando à Administração que reavalie todos os termos e condições para a



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

escolha de empresa destinada a dar apoio técnico aos processos de regularização fundiária de interesse social no Município, na conformidade das disposições do referido voto e de acordo com os princípios e preceitos dispostos na legislação especial que disciplina a matéria, bem como em harmonia com a Lei de Licitações.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Jandira para que, na eventualidade da publicação de novo edital, observe os preceitos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como compatibilize o instrumento convocatório como um todo em função das correções e orientações preconizadas no voto do Conselheiro Relator.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-5376.989.17-4

Representante: GOVCON – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. – ME, por seu representante legal Marcel Ricardo da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Responsável: José Adalto Borini – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 012/2017** (Processo nº 017/2017), da Prefeitura Municipal de Nhandeara, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado, abrangendo implantação, conversão e treinamento para diversas áreas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 012/2017**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre o questionamento suscitado.

Determinou, por fim, a suspensão do referido certame, até apreciação final por parte do Tribunal Pleno.

TC-5072.989.17-1

Representante: Agnes Aparecida de Souza Mazer – ME, por seu procurador, Sr. Eduardo Levi de Souza Mazer, RG:25.155.444 e CPF: 293.543.378-56

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal

Prefeito: André Luis Carneiro

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 14/2017**, Processo nº 15/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada para a operação e manutenção da Estação de Tratamento de Esgotos do Município de Pontal

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de Pontal** cópia integral do edital do **Pregão Presencial nº 14/2017** e dos respectivos anexos, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-5117.989.17-8; 5146.989.17-3 e 5159.989.17-7

Representantes: Associação Beneficente Cisne, por sua advogada Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537); Instituto Moriah, por seu advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438); e Cristiane Sousa Damasceno (RG: 49989091-7 / CPF: 444.666.008-05).

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Chamamento Público nº 01/17** (Processo nº 1758/17), da Prefeitura Municipal de Jandira, que objetiva seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, para realizar a gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Pronto Atendimento Municipal de Jandira – PAM Jandira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à **Prefeitura Municipal de Jandira** cópia integral do edital de **Chamamento Público nº 01/2017**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados e determinara a suspensão do certame, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-4701.989.17-0

Representante: SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda., por sua representante legal Quenia Aparecida Behenck

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré

Prefeito: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 011/2017** (Processo nº 041/17), da Prefeitura Municipal de Avaré, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capinagem nas vias públicas.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara à **Prefeitura Municipal de Avaré** o edital do Pregão Presencial nº 011/2017 e determinara a paralisação do procedimento.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho expedido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 011/2017** pela Prefeitura Municipal de Avaré declarara extinto o processo TC-4701.989.17-0, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 15/03/2017.

TC-4937.989.17-6

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. ME, por seu procurador Cristiano Roberto Guandalini – OAB/SP nº 160.438

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Responsável: Alberto Pereira Mourão – Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial com Reserva de Cota para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nº 16/17** (Processo Administrativo nº 21.229/2016), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Praia Grande, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros

Valor Estimado: R\$ 8.934.746,44 (oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho expedido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da revogação do **Pregão Presencial com Reserva de Cota para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nº 16/17** pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, declarara extinto o processo TC-4937.989.17-6, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme publicado no DOE de 14/03/2017.

TC-1623.989.17-5

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Prefeita: Elisângela Mazini Maziero Breganoli.

Procurador: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543).

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 008/2017** (Processo nº 008/2017) da Prefeitura Municipal de Mococa, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, para a Diretoria de Educação.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mococa** a retificação do Edital do



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 008/2017, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5132.989.17-9

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda. - ME.

Representada: Câmara Municipal de Piracicaba.

Responsável pela Representada: Matheus Antonio Erler – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 03/2017**, processo nº 143/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Piracicaba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de reprografia, encadernação, plastificação, plotagem, mão de obra, fornecimento de equipamentos (novos e sem uso), software de bilhetagem, software de GED (captação e gerenciamento de documentos), materiais e insumos necessários para a realização desses serviços, para a Câmara de Vereadores de Piracicaba.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no eTCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 10/03/2017, determinara à **Câmara Municipal de Piracicaba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 03/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-5144.989.17-5

Representante: Fiorilli Sociedade Civil Ltda. - Software.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Responsável pela Representada: Carlos Roberto Achilles – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 05/2017**, processo nº 18/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos, que tem por objeto a locação de sistemas de informática para gerenciamento de diversas áreas do serviço público municipal, compreendendo Administração e Finanças e o Fundo Municipal de Saúde, conforme os requisitos técnicos mínimos previstos no Anexo I - Termo de Referência/Especificações Técnicas.

Valor Estimado: R\$ 77.680,00.

Advogados: Bruno Henrique Piatto (OAB/SP 297088); Marco Polo Barbosa Del Nero (OAB/SP 297325).



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 10/03/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Américo de Campos** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 05/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4337.989.17-2

Representante: Jose Guilherme Alegreti.

Representada: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Responsável pela representada: Mituo Takahashi – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 010/2017**, Processo de licitação nº 20/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis (inerente ao grupo 1) e eletrodomésticos (inerente ao grupo 2) a ser utilizados em creche municipal, conforme termo de compromisso PAR nº 201600292 (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 010/2017** pela **Prefeitura Municipal de Barrinha**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-4337.989.17-2, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 07/03/2017.

TCs-17831.989.16-5 e 17922.989.16-5.

Representantes: Alexandre Alves da Silva; Master Indústria Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Responsáveis pela Representada: Ana Maria Preto (Prefeita até 31/12/16) – Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira (Prefeito atual).

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 27/2016**, Processo Administrativo nº 7.891/2016, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, que tem por objeto a aquisição de kits escolares para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino 2017, nos termos da legislação vigente, e especificações contidas nos Anexos do Edital.

Valor Estimado: R\$ 1.991.828,00.

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Roberto Marcio Braga (OAB/SP 148.329).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Alexandre Alves da Silva e Master Indústria Comércio e Representações Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 27/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TCs-17954.989.16-6 e 17983.989.16-1.

Representantes: Zip Bag Distribuidora de Embalagens EIRELI – EPP e Ariovaldo Simões Lincoln.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: José Pavan Junior – Prefeito.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 185/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 4.791.616,33.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** que promova a reformulação do edital do **Pregão Eletrônico nº 185/16**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, diante do desatendimento à determinação de remessa de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei 8.666/93 ou confirmação de autenticidade das cópias trazidas pelos representantes, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor José Pavan Junior, ex-prefeito de Paulínia, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, devendo, o Cartório, após o prazo recursal e os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-18425.989.16-7

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 221/16**, processo administrativo nº 37.836/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutis processados, destinados ao consumo dos alunos da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo 01 - Termo de Referência do Edital.

Valor Estimado: Não informado.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP 160.438); Maria Valeria Libera Colicigno (OAB/SP 84.291); Eduardo Leandro De Queiroz E Souza (OAB/SP 109.013); Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845); Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP 317.849); Valeria Small (OAB/SP 330.890); Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP 331.641); Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP 331.745); Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP 342.542); Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP 357.955); Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP 361.777); Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP 380.089).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por PR Alimentos Preparados Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 221/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TCs-5386.989.17-2 e 5450.989.17-3

Representantes: G8 Armarinhos Ltda – EPP e Rodrigo Tolosa Rico EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável pela representada: Josué Silveira Ramos – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão presencial nº 007/2017**, processo nº 130/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de uniformes escolares destinados à distribuição na rede municipal de ensino (creche, pré-escola e ensino fundamental), em conformidade com o estabelecido no anexo 01 - Termo de Referência do edital.

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** o Edital do **Pregão presencial nº**



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

007/2017, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando-lhe a imediata paralisação do respectivo procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura representada apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes das representações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Requisitou, igualmente, que a Municipalidade justifique a adoção do sistema de registro de preços para o objeto em questão, visto que a aquisição de uniformes escolares, em tese, pode ser previamente quantificada e ter seu período de fornecimento e entregas planejados com antecedência, o que prejudicaria a configuração dos requisitos para utilização do sistema de registro de preços a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-19402.989.16-4

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Responsável: Roberval José de Oliveira, Prefeito em exercício.

Objeto: Representação em face do edital nº 077/2016, referente ao **Pregão Presencial nº 068/2016**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Altinópolis objetivando a aquisição parcelada de material de expediente escolar, sob o sistema de registro de preços.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 068/2016** pela **Prefeitura Municipal de Altinópolis**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-19402.989.16-4, sem julgamento de mérito e determinado o arquivamento dos autos.

TC-4455.989.17-8

Representante: Alan Cesar de Araujo – Município de Itapeverica da Serra.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Responsável: Sérgio Galvanin Guidio Filho – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Tomada de Preços nº 01/2017**, do tipo menor preço por item, que visa à aquisição de componentes personalizados para educandos da rede municipal de ensino, conforme descrito no Anexo I do ato de convocação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 01/2017** pela **Prefeitura Municipal de Ipaussu**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-4455.989.17-8, sem julgamento de mérito e determinado o arquivamento dos autos.

TC-16037.989.16-7

Representante: Lucas Resende Szpak.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito Municipal).

Advogados: Siberi Machado de Oliveira – Secretária de Assuntos Jurídicos (OAB/SP nº 235.917), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Assunto: Impugnações ao edital do “**processo seletivo de programas de trabalho nº 07/2016**”, tendo por objeto a operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Valor estimado: R\$ 5.496.000,00 (anual).

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-16462.989.16-1

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Responsável: Luis Claudio Bili (Prefeito à época).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 74/16**, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão, organização e controle da arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, através de sistema informatizado que opere em ambiente WEB e a manutenção atualizada de Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, identificada a preclusão de parte das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por T & D Business Pública e Privada Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** a revisão do item 8.1 do Anexo I do edital do **Pregão Presencial nº 74/16**, com o fito de que deixe claro que o escopo do contrato não inclui atividades de assessoria e consultoria em áreas tributária, econômica ou fiscal, nos termos do voto proferido.

Alertou, por fim, que, feitas as retificações, a Administração deverá promover a republicação do aviso, com reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-18870.989.16-7

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 50/2016**, que objetiva o registro de preços para fornecimento de frutas, legumes, verduras e ovos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 50/2016**, nos moldes do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas.

TCs-19172.989.16-2 e 19405.989.16-1

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Responsáveis: Pedro Bigardi, Prefeito; Denis André José Crupe, Secretário de Administração e Gestão; e Alexandre Castro Nunes, Diretor do Departamento de Licitação (signatário do edital).

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 023/16**, processo nº 32.252-3/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí objetivando o Registro de Preços para aquisição de kit de material escolar.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** que, desejando prosseguir com o certame, promova as correções pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 023/16**, nos moldes do referido voto.

Alertou, por fim, que, após tais providências, o edital deverá ser republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

TC-19459.989.16-6

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 12/2016**, que objetiva a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta de resíduos e serviços de limpeza urbana”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 12/2016**, nos termos do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-19621.989.16-9

Representante: Adalto Luiz da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Responsável: José Natalino Paganini, Prefeito.

Objeto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 008/2016**, processo administrativo nº 9079/16, do tipo maior oferta de outorga, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapira visando a outorga de concessão onerosa do serviço de transporte público coletivo do Município.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, OAB-SP 247.092, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB-SP 109.013.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação proposta por Adalto Luiz da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapira** que, em desejando prosseguir com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência Pública nº 008/2016**, em conformidade com o referido voto, de forma que, após as correções determinadas, o edital deverá ser republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

TC-28.989.17-6

Representante: Alexandre Alves da Silva, Município de Taubaté.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 122/16**, que objetiva a aquisição de material escolar para a Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições técnicas e qualitativas constantes no Anexo I do Edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 122/16**, nos termos do referido voto.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TCs-30.989.17-2 e 120.989.17-3

Representantes: Michel Braz de Oliveira – município de São Paulo; José Eduardo Bello Visentin – município de Itanhaém.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 126/2016**, que visa ao registro de preços para prestação de serviços de cremação de ossadas humanas, conforme especificações constantes do anexo I do ato de convocação.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação proposta no TC-30.989.17-2 e parcialmente procedente a abrigada nos autos do TC-120.989.17-3, ambas contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 126/2016** da **Prefeitura Municipal de Diadema**, determinando ao Município a adoção de medidas corretivas pertinentes ao ato de convocação, nos termos do referido voto.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias reivindicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para fins de preparação de propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TCs-4340.989.17-7 e 4449.989.17-7

Representantes: MS de Araújo Eirelli ME e Alan Cesar de Araújo

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida

Responsável: Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 3/2017** cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de escritório e de papelaria para todos os departamentos/divisões da Municipalidade.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogada: Tania Mara Avino (OAB/SP 77.667)

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 3/2017** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida**, foram declarados extintos os processos TCs-4340.989.17-7 e 4449.989.17-7, por perda do objeto.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000098/008/14

Recorrente: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Colômbia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda., objetivando a contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da XVIII Feira Agropecuária da Cidade.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouveny Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001596/010/07

Recorrente: Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Pavimentadora Santo Expedito Ltda., objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente faixa “D”.

Responsável: Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegal a nota de empenho de 14-09-07. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e no do Revisor, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de se reformar a decisão recorrida, julgando legais a nota de empenho celebrada em 14 de setembro de 2007 e os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-041618/026/09

Recorrentes: Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá e CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à CAAT – Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador (OSCIP), relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Olavo Tarricone Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT a devolver aos cofres municipais a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição e suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ao Sr. Farid Said Madi, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Soraia Silva Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001706/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votorantim e Única Tecnologia Comercial Ltda. - ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Única Tecnologia Comercial Ltda. - ME, objetivando controle de monitoramento e manutenção em equipamentos de segurança eletrônica sem o fornecimento de materiais, nas unidades de ensino fundamental e infantil da Rede Pública Municipal.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se por inteiro o Acórdão recorrido.

TC-000075/002/11

Recorrente: Luiz Antônio Nais – Ex-Prefeito do Município de Dois Córregos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE, no exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Antônio Nais (Prefeito à época) e Celso Roberto Pegorin.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-15.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002607/026/11

Recorrente: Valdinei da Silva Farias – Presidente da Câmara Municipal de Alvinlândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Valdinei da Silva Farias (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, com base no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha: TC-002607/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002784/026/11

Recorrente: Edvanildo de Souza Moreira – Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Edvanildo de Souza Moreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-13.

Acompanham: TC-002784/126/11 e Expediente: TC-005663/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto, em face de sua intempestividade, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000540/007/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

Responsáveis: Valter Belber (Diretor do Departamento de Compras à época) e Mamoru Nakashima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002441/009/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cesário Lange e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Responsável: Ramiro de Campos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-16.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Markus Henrique Tavares Gonsalves Silva (OAB/SP nº 242.222) e outros.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos, e os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-020497/026/12

Autor: Milton Prado Lyra – Ex-Vice-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de escola estadual no Jardim Padre Augusto Sani, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: João Sanzovo Neto (Prefeito à época) e Milton Prado Lyra (Vice Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-10, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-001679/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-001679/002/07.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão, com base no fundamento interposto e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator e **das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, julgou-a procedente, para o fim de excluir a multa imposta ao Sr. Milton Prado Lyra.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000186/026/13

Embargante: Lourivaldo Messias de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Lourivaldo Messias de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-16.

Advogados: Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-000186/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Valinhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-030036/026/08

Recorrente: Nanci Solano Tavares de Almeida – Ex-Secretária de Promoção Social de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e NDL Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção da Casa da Criança e do Adolescente.

Responsável: Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Promoção Social à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-026716/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Primavera Transportadora Turística Ltda., objetivando a locação de veículos para prestação de serviços de transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico, com manutenção e gestão da frota, adaptadas especialmente para a finalidade de transporte escolar, com motorista.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007155/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado com Primavera Transportadora Turística Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000557/010/11

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Representação formulada por Latina Motos Comércio, Exportação e Importação Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 154/2011 promovido pelo Poder Executivo de São José dos Campos, visando à aquisição de motocicletas.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-14.

Advogados: Willian de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB-SP nº 232.668) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001369/007/11

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São José dos Campos e Planet Motos Ltda., objetivando a aquisição de motocicletas.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-14.

Advogados: Willian de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB-SP nº 232.668) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Pedrosa Cury, ex-Prefeito do Município de São José dos Campos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, extirpando somente a pena pecuniária cominada.

TC-000467/026/13

Recorrente: Agnaldo Navarro de Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Matão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Agnaldo Navarro de Sousa (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Anaila A.R. Langnor (OAB/SP nº 223.277) e Marcelo E.V. Langnor (OAB/SP nº 223.284).

Acompanham: TC-000467/126/13 e Expedientes: TC-032302/026/16, TC-003415/026/17 e TC-003909/026/17.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-02-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 130/157, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Matão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, integralmente o Acórdão de fls. 129.

TC-000793/008/14

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e Favo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução do empreendimento habitacional “José Bonifácio D”, com 183 unidades habitacionais, tipologia TI B33-03, mediante repasse de recursos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Gilmar Carvalho dos Santos (OAB/SP nº 312.356) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002634/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Coronel Macedo - Helinton Eduardo Ferruda Veiga - Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Helinton Eduardo Ferruda Veiga (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado: Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149).

Acompanha: TC-002634/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, os termos do v. Acórdão de fl.92.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010123/989/16 (ref. TC-006172/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Lettieri Cordaro Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Parque Pinheiros, sito a Rua Mário Latorre.

Responsáveis: Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

TC-010124/989/16 (ref. TC-006250/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Irapuã, sito à Rua Benedita Teixeira Leite.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.
TC-010125/989/16 (ref. TC-006201/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – Takashi Suguino - Secretário de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e AN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Record, sito à Rua 14 – Loteamento Ponte alta – Jd. Record.

Responsáveis: Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-000453/026/14

Município: Jaboticabal.

Prefeito: Raul José Silva Girio.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-03-16, publicado no D.O.E. de 05-04-16.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Acompanham: TC-000453/126/14 e Expedientes: TC-042912/026/14, TC-044974/026/14 e TC-044975/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000402/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsáveis: Januário Renha (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013571/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

TC-000424/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & Cia. Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013570/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

TC-000425/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPLCP Pavimentadora Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042773/026/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade em relação à matéria, mas cancelando-se a multa aplicada ao Sr. Vitor Lippi, Prefeito Municipal à época, afastando-se dentre os fundamentos do r. Acórdão combatido o apontamento referente à ausência de pesquisa prévia de preços e, ainda, aquele concernente à exigência de comprovação de capital social mínimo e de recolhimento da garantia para participação pautadas no valor estimado para os 03 (três) anos de Contrato, sem prejuízo dos alertas consignados no corpo do voto.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021307/026/13

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Joi Textil-ME, objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro e o contrato, aplicando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000052/989/13



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16. Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000053/989/13

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16. Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000054/989/13

Recorrente: Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal de Cubatão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Márcia Rosa de Mendonça e Silva, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.980) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para afastar das razões de decidir as falhas relativas à regularidade fiscal e a utilização de orçamento defasado, bem como para reduzir o valor da multa para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se os demais termos da r. Decisão.

TC-001913/007/08

Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Optu Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa de operação e manutenção do sistema de arrecadação de pedágio.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-15.

Advogados: José Roberto Sodero Victório (OAB/SP nº97.321), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº149.998) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão e o contrato decorrente.

TC-001275/009/10

Recorrente: Claudio Maffei - Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos Prefeitura Municipal de Porto Feliz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, no exercício de 2009.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Renato Cassani (Interventor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o valor repassado sem autorização legal, da ordem de R\$672.945,16. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, de modo a reformar a decisão combatida, julgando regular o valor repassado da ordem de R\$ 672.945,16.

TC-000822/004/13

Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Garça à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no exercício de 2012.

Responsáveis: Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito), Rodrigo de Sá Funchal Barros (Vice-Prefeito) e Sérgio Asperti (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a referida quantia, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Ricardo Alves Barbosa (OAB/SP nº120.393) e José Antonio de Resendes (OAB/SP nº161.534), Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318265), Fabrício Tamura (OAB/SP nº 227571) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-028388/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Dulce Bezerra de Lima - Diretora do Departamento de Corregedoria Geral e Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto - Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, no exercício de 2008.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Ana Maria de Oliveira Capellini (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa de novos repasses, aplicando ao responsável, Aidan Antonio Ravin, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Mylene Benjamim Giotti Gambale (OAB/SP nº120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº110.747), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140111) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a arguição de nulidade do Acórdão proferido por suposta inaplicabilidade das Instruções Consolidadas nº 02/2008, vigentes a partir de 01/01/09.

Por fim, o E. Plenário, entendendo que a ausência dos nomes dos responsáveis e advogados nas notificações realizadas no DOE de 02/02/13 (fls. 573) e 22/05/13 (fls. 747) após novos questionamentos e manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos e opinativos deste Tribunal e dos apontamentos do Ministério Público de Contas não favoreceu o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa envolvidos na relação processual, decidiu anular o Acórdão combatido, com retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para prosseguimento da instrução.

A esta altura, assume a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000687/013/11

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina – Prefeito - João Francisco Bertoncello Danieletto.

Assunto: Admissão de pessoal, por Concurso Público nº 1/06, realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2006 e 2007.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentenças publicadas no D.O.E. de 18-06-08 e 23-11-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro aos funcionários Zelidisse Pereira de Oliveira, Valtier Aparecido Marques e Valdecir Perim, no concurso para emprego de motorista I, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001741/002/07).

Advogados: Fernando Navarro Tirollo (OAB/SP nº 304.759), Cássia Christina Verdiani Mansur (OAB/SP nº 171.649), Rosângela Teresa Borges da Silva (OAB/SP nº 237.172)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de serem rescindidas as sentenças de fls. 59/61 e 124/126, no que se referem aos atos de admissão de pessoal dos candidatos Zelidise Pereira de Oliveira, Valtier Aparecido Marques e Valdecir Perim, regularmente classificados e convocados para o cargo de Motorista I, julgando-os legais e concedendo-lhes os respectivos registros.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Gabinete do eminente Relator do TC-1741/002/07, para as providências cabíveis, observando, por oportuno que pendem de apreciação admissões referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, constantes de fls. 134 e seguintes.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000615/026/14

Município: Cajati.

Prefeito: Luiz Henrique Koga e Ismael Pinto Fernandes.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajati - Luiz Henrique Koga – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 21-06-16.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

Acompanham: TC-000615/126/14 e Expedientes: TC-000441/012/14 e TC-037081/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, reassume a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-038400/026/13

Embargante: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC – FUABC, no exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Giovanni Neto (Prefeito à época), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor ao erário municipal, com as devidas correções, no prazo legal, ficando impedida de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante o município, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo o v. Acórdão do Tribunal Pleno que deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, apenas para o fim de reduzir o valor a ser devolvido pela beneficiária para R\$ 234.671,72, e confirmou os demais fundamentos da decisão proclamada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas.

TC-000105/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do itinerário de ônibus da linha 3.66 – Satélite Íris III (acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Avenida John Boyd Dunlop – Núcleo Princesa d'Oeste) e da linha 3.74 – Satélite Íris IV (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Jardim Rossin).

Responsáveis: Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Renato de Camargo Barros (Respondendo Interinamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento nº 203/04, o 1º, o 2º e 3º apostilamentos, bem como o empenho complementar e008046/2006, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de rescisão amigável nº 01/12. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº248.543), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº250.866) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001106/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gasolina C, óleo diesel B S500 e etanol hidratado combustível, com comodato de equipamentos para o abastecimento da frota de veículos da administração municipal direta, indireta e conveniada.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº193.532), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº250.866) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir o critério de reajuste adotado pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000589/007/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito Municipal.

Assunto: Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e as Associações de Pais e Mestres da EMEF Pedro João de Oliveira; APM da EMEF Prof^ª. Aida de Almeida C. Grazioli; APM da EMEF João Baptista Gardelin; APM da EMEF Prof^º Lúcio Jacinto dos Santos; APM da EMEF Prof^º Alaor Xavier Junqueira; APM da EMEF Dr. Carlos A. Rodrigues; APM da EMEF Prof^ª. Maria Tereza S. Castro; APM da EMEF Prof. Geraldo de Lima; APM da EMEF Maria Aparecida Ujio; APM da EMEF Edna Maria Nogueira Ferraz; APM da EMEF Prof^º Luiz Ribeiro Muniz; APM da EMEF Prof^ª. Maria M. de Oliveira; APM da EMEF Prof^ª. Antonia A. Arouca APM da EMEF Prof^ª. Antonio R Silva; APM da EMEF Benedito Inácio Soares; APM da EMEF Oswaldo Ferreira; APM da EMEF João Benedito Marcondes; APM da EMEF Benedita Pinto Ferreira; APM da EMEF Bernardo Ferreira Louzada; APM da EMEF Jorge Passos; APM da EMEF Prof^º Ricardo Luques S. Serra; APM da EMEI Maria de Lourdes L. Perez; APM da EMEF Prof^ª Adolfinia L. S. dos Santos; APM da EMEF Carlos Altero Ortega e APM da EMEF Masako Sone.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva, Rute Maria Pozzi Casati, Adelaide Matheus de Almeida dos Santos, Ana Paula Campelo de Souza, Ana Paula Martines de Azevedo, Salete Aparecida da Silvio Valdrighi (Superintendente de Auditoria), Itamara de Lourdes da S. P. Cabral, Carmen Emilia Abdalla, Regiane Gomes Sousa Monteiro, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Vaneusa Cardoso Sales, Jessica Heloisa da Silva Nery, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Rosangela A. Longrova Costa, Thelma Cícero Gorgati, Elaine Almeida da Silva Montejunas, Mariana Rosalina Souza da Cunha Tobias, Marinetti da Silva Oliveira, Luis Angelo de Castro, Maria Tereza Daniel S. A. Araujo, Paula Benedita Vilela Nogueira, Fernanda Ferraz Lara Lima, Silvia Helena Rosa Marcondes, Marcia Aparecida Maltes de Carvalho, Carlos Alberto Lunardi Laureano, Roseli Bueno Gazin e Roberta Maria Bernardini de Castro.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Antonio Carlos da Silva, no valor de 200 UFESPs, termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº 171.180), Daniela Zillig Pedro Trinkan (OAB/SP nº 316.427), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O item 49 da ordem do dia, TC-002612/026/12, foi relatado após o item 55, TC-000584/026/13. Relatou-se, a seguir, o item 50, TC-003658/026/08.

TC-003658/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídico Niljanil Bueno Brasil e Corregedora Geral Wania Bulgareli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química com aplicação de herbicida e adubos e poda de árvores em praças e logradouros públicos no município de Santo André.

Responsáveis: Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sra. Cleuza Rodrigues Repulho e Ricardo da Silva Kondratovich, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011110/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e José Auricchio Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de operacionalização, abastecimento e gerenciamento dos setores de almoxarifado e farmácia da Diretoria de Saúde e Vigilância Sanitária do Município.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com o fito de, reformada a r. decisão de primeira instância, decretar a regularidade da concorrência pública e do contrato decorrente bem como revogar as multas aplicadas aos responsáveis.

TC-000151/026/08

Recorrente: Antonio Benedito Foreze – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antonio Benedito Foreze (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Ex-Presidente ao ressarcimento das importâncias impugnadas, nos termos dos artigos 36 e 86 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: TC-000151/126/08 e Expediente: TC-000011/010/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, do v. Aresto combatido (fl.137) censura relativa aos dispêndios com combustíveis, lubrificantes e lavagens dos veículos dos Vereadores, bem assim a consequente condenação do Responsável à restituição da quantia impugnada nos autos, ratificando, entretanto, o decreto de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2008, à vista da imprópria estruturação do seu quadro funcional.

TC-000009/026/13

Recorrente: Wilson Aparecido Bossolan – Ex-Presidente da Câmara Municipal Andradina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Wilson Aparecido Bossolan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-16.

Advogados: Patrícia Gambaro Spegiorin (OAB/SP nº 191.036) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-000009/126/13.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por consequência, os termos do r. Acórdão de fls. 253 emitido pela Colenda Primeira Câmara.

TC-000545/026/13

Recorrente: Marcos Antônio Ferreira Tenório - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Marcos Antônio Ferreira Tenório (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Advogado: Daniel Amaral Jorge (OAB/SP nº 320.136).

Acompanha: TC-000545/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente e integral confirmação do v. Acórdão de fls.390.

TC-000584/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Bertiooga - Luis Henrique Cappelini – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luis Henrique Cappelini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

Acompanham: TC-000584/126/14 e Expedientes: TC-026180/026/13, TC-037495/026/13 e TC-000465/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002612/026/12

Recorrente: Domingos Carlos Moleiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP nº 240.414).

Acompanham: TC-002612/126/12 e Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002612/026/12

Recorrente: Domingos Carlos Moleiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP nº 240.414).

Acompanham: TC-002612/126/12 e Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e no do Revisor, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se em consequência o r. acórdão (de fls. 90/91) emitido pela Colenda Primeira Câmara, afastando-se, porém, dos fundamentos de reprovação da matéria, exclusivamente, a questão relativa ao recolhimento do FGTS aos ocupantes dos cargos em comissão.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento do Recurso Ordinário.

TC-000503/020/15

Autor: Altamir Capparelli – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Altamir Capparelli (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-004193/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogado: Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887).

Acompanham: TC-004193/026/06, TC-004193/126/06 e Expediente: TC-026054/026/08.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, quanto ao mérito, reiterado voto pela improcedência da Ação de Revisão, mantendo, por conseguinte, o inteiro teor do decreto de irregularidade do Balanço Geral de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e a sanção de restituição ao erário de R\$ 9.617,22 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) imputada ao Senhor Altamir Capparelli, e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis votado pelo não conhecimento da Ação de Revisão e, subsidiariamente, se conhecida, pela sua improcedência, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000311/026/14

Município: Parapuã.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Exercício: 2014.

Requerente: Samir Alberto Pernomian - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogado: Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Acompanham: TC-000311/126/14 e Expediente: TC-000530/018/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Parapuã, relativas ao exercício de 2014, em todos os seus termos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis solicitou a antecipação da apreciação dos itens 61 a 81 da ordem do dia e, após, os itens 58 a 60.

TC-014694/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à União dos Moradores do Bairro dos Pimentas, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Waldemar Antonio dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da condenação o importe de R\$ 880.723,40, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sem prejuízo, das recomendações constantes do voto.

TC-002066/010/07

Recorrente: Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a execução de serviços de atendimento médico e exames de eletrocardiografia e outros complementares, no âmbito Posto de Pronto Atendimento “Alfeu Rodrigues do Patrocínio” e Postos de Saúde situados no Município de Vargem Grande do Sul.

Responsáveis: Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época) e Edson Bovo (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos e retiratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-015249/026/09

Recorrente: Francisco Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e a Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana, objetivando o gerenciamento e administração das Unidades do Programa Saúde da Família – PSF.

Responsável: Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-024943/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024928/026/11



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024929/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024930/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024931/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024932/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024933/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024934/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando registro de preços para contratação de empresa visando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024935/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024936/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024937/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024938/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024939/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024940/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-024941/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Provence Construtora Ltda. - atual denominação da Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios, locados e conveniados.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Central de Licitações e Compras à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-003497/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., Prefeitura Municipal de Osasco e Maria José Favarão - Ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Assunto: Representação formulada por Senal Construções e Comércio Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Osasco acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 38/2010 para registro de preços, que objetivou a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em prédios próprios e em prédios locados e conveniados.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora à época), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes à época) e Maria José Favarão (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e pela Provence Construtora Ltda. e não conheceu do interposto por Maria José Favarão, ex-Secretária de Educação do Município de Osasco.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo integralmente a decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-000560/005/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartões magnéticos aos servidores públicos municipais.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-14.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814)

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002613/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Mixcred Administradora Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 48/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação por meio de cartões magnéticos aos servidores públicos municipais.

Responsáveis: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época), Roseli Ferraz de Almeida (Pregoeira à época), Maurício Tadeu Campos Belchior e Hamilton de Oliveira Barros (equipe de apoio à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-14.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814)

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução do voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-005965/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por Marthas Serviços Gerais Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caramez (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-005966/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município de Itapevi.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caramez (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, para o fim de suprimir a multa, mantendo a decisão que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Paulo Roberto do Amaral Filho (OAB/SP nº 186.432), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

Quanto ao mérito, encontrando-se em fase de discussão, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 49, TC-002612/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto